



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 38/2017 – PARECER CFM Nº 43/2017

INTERESSADO:	D. B. K.
ASSUNTO:	Restrição de carga horária ao médico radiologista
RELATOR:	Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: Não há óbice sob ponto de vista técnico e científico que contraindique a alteração da lei vigente em relação ao aumento da carga horária dos médicos nucleares, radioterapeutas e radiologistas, desde que respeitados os direitos já consagrados.

DA CONSULTA

Em breve síntese, a consulente encaminha questionamento a este egrégio conselho representando um grupo de médicos nucleares, radioterapeutas e radiologistas, com o objetivo de rever o limite de carga horária de trabalho, conforme estabelecido na Lei Federal 1234/1950, que atinge servidores que operam com raios X e substâncias ionizantes. Solicita parecer acerca da possibilidade de os médicos nucleares, radioterapeutas e radiologistas exercerem regime de horas acima do estabelecido na lei em epígrafe. Tal parecer subsidiará o relator deputado Luiz Henrique Mandetta no projeto de lei 3886/2016, já em tramitação na Câmara dos Deputados, que revoga o referido inciso limitador.

Justifica que tal lei necessita de atualização, já que a realidade de trabalho das referidas especialidades mudou muito desde 1950, por exemplo, com a invenção da ultrassonografia e ressonância magnética, ambos exames que não utilizam radiação ionizante. Além disso, faz-se necessário dissociar o conceito de carga de trabalho com exposição. É perfeitamente possível que um médico trabalhe toda sua vida em área controlada e jamais tenha sido exposto à radiação ionizante. Os servidores das áreas expostas estão em constante monitoramento com o uso de dosímetros e exames periódicos, além do reforço permanente de boas práticas (como a menor exposição possível e o uso de equipamentos de proteção). Existem normativas da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) e do Ministério da Saúde sobre radioproteção, porém



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

nenhuma das duas entidades restringem a carga horária. Essa lei, na prática, impede o direito constitucional de o médico acumular dois cargos públicos, o que é lamentável também pelo ponto de vista da carência em atendimento de saúde. Também o Colégio Brasileiro de Radiologia entendeu não haver impedimentos, reforçando a supremacia da Constituição Federal quando afirma que é possível o acúmulo de dois cargos públicos de médicos. Há que se salientar, também, que a lei diz respeito apenas aos servidores e, portanto, não há restrição de carga de trabalho no serviço privado.

DO PARECER

Tendo em vista tratar-se de solicitação de parecer técnico para subsidiar o relator Deputado Luiz Henrique Mandetta no projeto de lei 3886/2016, já em tramitação na Câmara dos Deputados, com vista à alteração da Lei Federal 1234/1950, que assim dispõe:

Lei 1234 de 14 de novembro de 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

PL 3.886/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dar tratamento isonômico ao médico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia quanto à sua jornada de trabalho.

Art. 2º Fica revogada a alínea “a” do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse sentido, procederemos a análise técnica solicitada sem prejuízo ou ressonância nos direitos já garantidos.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSIDERANDO que se trata de lei de 1950, limitando sua eficácia no setor público;

CONSIDERANDO que a tecnologia aplicada nos exames de imagem minimizou a exposição à radiação ionizante;

CONSIDERANDO que os aparelhos modernos têm difusão da radiação altamente controlada;

CONSIDERANDO que houve redução da realização de exames com escopia;

CONSIDERANDO que medidas protetivas como o uso de dosímetro monitoram o limite de exposição, possibilitando a indicação de afastamento do trabalho;

CONSIDERANDO que o uso de Equipamentos de Proteção Individual mais aperfeiçoados protege o trabalhador,

Temos o convencimento de que, sob ponto de vista técnico, não há fundamento que contraindique a alteração da lei vigente em relação ao aumento da carga horária seguindo os parâmetros legais já existentes para os médicos das demais especialidades e o disposto na Constituição Federal de 1988, acerca do duplo vínculo.

É sabido que não existe uma dose “segura” de exposição à radiação ionizante sob ponto de vista genético, sendo que qualquer exposição à radiação pode envolver risco de indução de efeitos hereditários e somáticos, segundo a UNSCEAR – United Nations Scientific Committee on the Effects of Atomic Radiation. Nesse sentido, mediante qualquer exposição identificada do trabalhador à radiação ionizante, o mesmo deverá ser afastado imediatamente. O monitoramento contínuo com o dosímetro e os exames periódicos semestrais são medidas protetivas e previstas no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da Norma Regulamentadora nº 7, da Portaria MTE 3214/1978.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que não há óbice sob ponto de vista técnico e científico que contraindique a alteração da lei vigente em relação ao aumento da carga horária dos médicos nucleares, radioterapeutas e radiologistas seguindo os parâmetros legais já existentes para os médicos das demais especialidades e o disposto na Constituição Federal de 1988, acerca do duplo vínculo.

Este é o parecer, S.M.J.

Brasília, DF, 24 de novembro de 2017.

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA

Conselheira Relatora